

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 30 DE ABRIL DE 2019

Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.



EMENDA Nº

Dê-se ao § 2º do art. 9º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

“Art. 9º

§2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independentemente do pagamento pelo tomador final. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da emenda em referência é um pleito conjunto da Frente Parlamentar do Cooperativismo (Frencoop), com apoio da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), para adequar o acesso das cooperativas de crédito aos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO). As cooperativas de crédito são instituições financeiras que têm se destacado como importante instrumento de inclusão financeira e de acesso ao crédito, com taxas de juros menores, e como catalizadores de financiamento do setor produtivo no interior do país.

Recentemente, a OCB e a Frencoop estiveram mobilizadas de forma efetiva para alterar a Lei 7.827/1989, através da MPV 812/2017 (Lei 13.682/2018), com o objetivo de dar maior transparência, agilidade e justiça

nos repasses dos fundos constitucionais dos bancos administradores ao cooperativismo de crédito.

Ocorre que, por causa de um entendimento dúbio, a nova legislação tem esbarrado em entraves burocráticos, exigindo que os Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento de cada região, abarcada pelos fundos constitucionais, aprovem as operações de crédito efetuadas pelos agentes repassadores destes Fundos.

Os Conselhos Deliberativos em questão possuem competência primordialmente diretiva sobre a aplicação dos referidos recursos, cabendo-lhes estabelecer diretrizes, prioridades e programas, aprovar tetos de financiamento, etc. De outro lado, o trabalho executivo de aplicação dos recursos oriundos do fundo é de responsabilidade das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a correspondente análise de crédito, contratação e subsequente cobrança e retorno dos recursos ao fundo, tudo conforme se observa do disposto no art. 14 da Lei 7.827/1989.

Ademais, tendo por premissa a composição dos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento, o número de reuniões ordinárias em número reduzido causa justa preocupação no sentido de que a exigência de prévia aprovação do referido conselho para cada uma das inúmeras operações de crédito lastreadas no repasse de recursos originados dos fundos constitucionais, certamente inviabilizará o atendimento à demanda de investimentos.

Nesse sentido, tendo em vista que o declarado da MPV 881/2019, no seu art. 1º, é o de estabelecer limites para o governo focar naquilo que é essencial, com intervenção mínima do Estado, entendemos que o ajuste do §2º do art. 9º da Lei 7.827/89 está em linha com esse objetivo, pois retiraria uma intervenção direta de um órgão estatal em operações já aprovadas pelos repassadores.

Importante também ressaltar que a retirada da aprovação pelo Conselho Deliberativo está em linha com os princípios apresentados no art. 2º da MPV, no seguinte sentido: (i) presunção de boa-fé do particular (boa-fé do repassador que aprovou as operações de acordo com as regras do fundo) e (ii) intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado (exigir a aprovação de autoridades de estado, como Ministros e Governadores, em todas as operações de crédito, é uma intervenção exagerada do Estado).

O pleito está em total acordo com o art. 174 da CF/88, que é fundamento da MPV 881, que reforça o papel de fiscalizador, incentivador e planejador do Estado, e não de interventor em negócios rotineiros de particulares, ainda que com recursos públicos. Mais especificamente, o pleito responde ao § 2 do art. 174 da CF/88, de apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo.

Por fim, as alterações normativas da MPV 881 visam atacar diretamente a exagerada burocracia estatal no ambiente de negócios e a



aprovação do Conselho Deliberativo em operações de crédito, de forma individual, é sem dúvida uma burocracia que prejudica o ambiente de negócios e que está impedindo o desempenho total dos fundos constitucionais.

Assim, considerando a relevância e a urgência do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 7. 827/1989, inserido pela Lei 13.682/2018.



EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal (PP/ES)



CD/19883.49476-82

